



**PARECER CONJUNTO TÉCNICO N° \_\_\_\_\_ /2018**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**1. Relatório:**

Trata-se de análise técnica acerca dos seguintes projetos de leis:

- Projeto de lei n° 044/2018: Cria o fundo de defesa do meio ambiente (FUNDEMA) do Município de São Gonçalo do Amarante e define suas formas de utilização e funcionamento. Autoria: Prefeito Municipal;
- Projeto de Lei n° 045/2018: Denomina de rua no Município de São Gonçalo do Amarante. Autoria: Ver. Péricles Ferreira (Pekim);
- Projeto de Lei n° 046/2018: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n° 1259/2014, de 30 de julho de 2014, de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências. Autoria: Prefeito Municipal;
- Projeto de Lei n° 047/2018: Extingue e transpõe cargos efetivos vagos e que vierem a vagar dos quadros de pessoal da Administração Pública e dá outras providências. Autoria: Prefeito Municipal.

O Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa.

A Procuradoria-Geral opinou favorável a regular tramitação de todos os projetos de leis.

É o breve relatório.

**2. Fundamentação:**

**2.1 Dos Projetos de Leis: Formalidade (LC n° 95/1998).**

Inicialmente entendemos que os projetos de leis preenchem os requisitos formais contidos na LC n° 95/1998 e na Constituição Federal de 1988.

A legitimidade para propor o projeto de lei está amparada, já que as proposições legislativas que versam sobre matéria orçamentária e despesas à administração

*Dionísio*

pública direta, bem como estrutura administrativa cabem privativamente ao Chefe do Poder Executivo, hipótese dos PL's nº 044/2018, 046/2018 e 047/2018.

O Projeto de Lei nº 045/2018, de autoria do Poder Legislativo, se adequa as hipóteses do art. 30, I da Constituição Federal, não havendo qualquer vício de iniciativa na matéria.

Inicialmente, entendemos que a proposição preenche os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

a) Objeto:

- Projeto de lei nº 044/2018: Cria o fundo de defesa do meio ambiente (FUNDEMA) do Município de São Gonçalo do Amarante e define suas formas de utilização e funcionamento. Autoria: Prefeito Municipal;
- Projeto de Lei nº 045/2018: Denomina de rua no Município de São Gonçalo do Amarante. Autoria: Ver. Péricles Ferreira (Pekim);
- Projeto de Lei nº 046/2018: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1259/2014, de 30 de julho de 2014, de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências. Autoria: Prefeito Municipal;
- Projeto de Lei nº 047/2018: Extingue e transpõe cargos efetivos vagos e que vierem a vagar dos quadros de pessoal da Administração Pública e dá outras providências. Autoria: Prefeito Municipal.

b) Iniciativa: resguardada ao Poder Executivo Municipal, por simetria ao Art. 61 e disposições do art. 30 da Constituição Federal, bem como do Poder Legislativo no tocante ao PL nº 045/2018;

c) Parte preliminar: O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

d) Parte normativa: O projeto de lei/resolução apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica;

e) Parte final: O projeto de lei/resolução consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

**Portanto, entendemos que a proposição legislativa está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade.**

**Do ponto de vista da juridicidade ou da constitucionalidade, bem como do aspecto financeiro e orçamentário, nada temos a opor a aprovação do projeto, já que a legislação orçamentária municipal (PPA, LDO e LOA) tem rubrica orçamentária suficiente para suprir o gasto com pessoal, além de atender disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

*Alber*  
*JJ*  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
*Vitorio*

Portanto, há compatibilidade orçamentária e financeira.

**3. VOTO DA RELATORIA:**

Diante do exposto, com as fundamentações alhures, concluímos o parecer técnico recomendando a tramitação dos PL's nº 044/2018, 045/2018, 046/2018 e 047/2018.

É o parecer.

Sub censura da Comissão.

São Gonçalo do Amarante/CE, aos 07 de dezembro de 2018.


  
Ailson Ferreira Frota Filho

Relator

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

  
Jose Wangnaldo de Gois

Presidente/Relator

  
Antônio Moreira Barroso Filho

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

  
Francisco Magno Martins de Brito

Membro

  
Vicente Augusto Moreira Ribeiro

Membro